



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019241-94.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIAN FERREIRA NOBRE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n.º 0019241-94.2024.8.26.0041 – São Paulo

Agravante: Adrian Ferreira Nobre

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM.^a Juíza de Direito: Tamara Priscila Tocci

Relator: Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.059

Agravo em execução. Progressão ao regime semiaberto.
Realização do exame criminológico. Benefício deferido na origem.
Perda do objeto. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo em execução interposto por Adrian Ferreira Nobre contra a r. decisão (fls. 16/19) que, nos autos da execução n.º 0002190-91.2019.8.26.0026, determinou a realização do exame criminológico.

Sustenta, em síntese, que os requisitos foram preenchidos, pois o lapso necessário foi atingido e apresenta bom comportamento carcerário. Aduz, ainda, que o Ministério Público foi favorável à progressão de regime. Assevera, também, que a decisão possui fundamentação genérica, pois baseada na gravidade do crime. Requer, assim, a imediata progressão ao regime semiaberto (fls. 1/9).

Respondido o recurso (fls. 31/35) e mantida a r. decisão (fl. 36), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela prejudicialidade (fls. 45/47).

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o agravante teve a progressão ao regime semiaberto deferida no dia 9 de outubro de 2024 (fls. 397/400, dos autos de

origem).

Desse modo, não há mais sentido a discussão sobre a progressão ao regime semiaberto, em vista da perda do objeto, atingida por prejudicialidade insuperável.

Ante o exposto, meu voto **julga prejudicado** o recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator